

A CELERIDADE PROCESSUAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL E AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Joseane Aparecida Lopes ALVIM¹

Luciane BETONI²

Vilma Caseiro POLIDÓRIO³

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES⁴

RESUMO: O presente trabalho analisa a questão da celeridade processual em função da efetividade do processo. A importância do prazo para que a tutela jurisdicional garanta a efetividade dos direitos fundamentais. Considera-se no presente trabalho que trabalho efetivo é aquele que é adequado e tempestivo.

Palavras-chave: Efetividade. Tutela Jurisdicional efetiva. Celeridade processual.

1 JUSTIFICATIVA

No Brasil, é fato corrente e notório entre os operadores de direito dos efeitos danosos que a demora na entrega da prestação jurisdicional causa a ciência do direito, sendo esta demora a fonte de preocupações de legisladores e juristas, que vem buscando desde tempo imemoriais soluções para o referido problema, vários problemas tem a nosso ver interferido na longa duração no tempo do processo, só para citar as principais poderíamos dizer: excesso de demanda frente ao número de magistrados e serventuários da justiça, abuso do

¹ Bacharel em Direito e Discente do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. E mail: joseanealvim@uol.com.br

² Bacharel em Direito e Discente do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. E mail: lu_betoni@hotmail.com.br

³ Bacharel em Direito e Discente do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. E mail: vilma_polidoro@yahoo.com.br

⁴ Docente do curso de Direito, Mestre em Direito e em Educação, Coordenadora de Extensão e Assuntos Comunitários e Coordenadora de Pesquisa das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. E-mail: gilmara@unitoledo.br

direito de defesa, e aparelhamento inadequado e no mais das vezes obsoleto da Justiça.

Dentre os mais valorosos avanços ocorridos nas últimas décadas está a rede mundial de computadores, que possibilitou rápida comunicação entre as pessoas, e o acesso à informação de forma rápida e eficaz, a sociedade assim modificou-se radicalmente em razão desta maior facilidade de informação, há uma maior busca á justiça, esta sociedade passou a ter movimentos ágeis, tomam decisões rápidas e requerem soluções igualmente ágeis, hoje mais que nunca a frase “tempo é dinheiro”, poderia a grosso modo definir a sociedade em que vivemos.

Infortunadamente, o Poder Judiciário, custa a se adaptar a estas mudanças sociais, e em nosso modesto entender tal fato talvez se dê em razão de falta de interesse político, investimentos modestos e legislação inadequada e muitas vezes tardia, estes fatos, isolados ou não, geram uma insatisfação da sociedade e por via de consequência instabilidade social, o que faz com que o Poder Judiciário como instituição contrarie sua principal finalidade que é a de promover a estabilidade social, pois existe uma justiça que tarda e é no mais das vezes uma justiça negativa, e a grosso modo falha, não valendo neste caso o dito popular que diz que “ a justiça tarda, mas não falha”.

É fato notório que a Constituição de 1998, tem como marco a prevalência do princípio da dignidade humana, fundamento da existência dos direitos humanos, em face disto deve se trazer a lume nesta monografia como ponto de apoio a discussão acerca dos novos paradigmas objectivando a concretização do direito do jurisdicionado a ter tutelado seu direito com a devida celeridade processual.

Tal percepção não é exclusiva de nosso país, a busca por uma justiça mais célere é sentida em toda Europa, como se denota das palavras de Frederico de Capri;

A perspectiva não é nova, oque é novo em nossa época é a consciência nos ordenamentos modernos em que a tutela jurisdicional dos direitos e dos interesses legítimos não é efetiva se não é obtenível rapidamente.

A palavra “processo” advém do latim *procedere*, seguir avante, podendo se definir processo como uma sequência concatenada de atos, relação continuada que se desenvolve no tempo, a finalidade do processo é a aplicação da jurisdição, sendo o tempo elemento inerente à atividade processual. Procedimento é o aspecto extrínseco do processo; a forma com que o processo atingirá a prestação da tutela jurisdicional.

A preocupação com a demora do tempo processual, não é recente; surgiu a princípio da necessidade em preservar os bens envolvidos nos processos morosos, no intuito de preservá-los de eventual perda decorrente da morosidade, o que tornaria a sentença peça meramente formal sem os efeitos práticos, tendo sido neste momento criadas as medidas cautelares, que naquele momento tinham apenas o objetivo de preservar o bem objeto do litígio e desta forma garantir a eficácia da sentença.

A princípio esta preocupação, advinda com as cautelares, não se tinha relação direta com a demora da prestação jurisdicional satisfativa em si, o objetivo *a priori* era tão somente com a eventualidade da prestação jurisdicional ao final não ter qualquer efeito prático, ainda não havia nesta ocasião o consenso que hoje existe, de que a demora na efetiva prestação jurisdicional configuraria uma negação à realização da Justiça, transformando-se assim em afronta à garantia fundamental de acesso à justiça, objetivo do 7º Estado Social de Direito.

Em respeito ao Princípio do devido processo legal, formado pelo contraditório e a ampla defesa, a princípio as primeiras teorias do poder geral de cautela eram bastante limitadas em seu campo de atuação, tendo se em vista que não se admitia a utilização das mesmas com cunho satisfativo do direito material, sendo as mesmas utilizadas tão somente para resguardar os elementos necessários à eficácia de futura prestação jurisdicional de mérito. Portanto manteve-se por longo período o entendimento que medidas cautelares correspondentes ao poder geral de cautela, teriam natureza apenas “preventiva”, nunca satisfativa. Tendo o STF emitido acórdão onde dizia “não tem as medidas cautelares a função de proteger o direito da parte, mas tão somente de garantir a eficácia do processo principal” 1 (STJ, 3º T, Pet324-0 SP, ac 25.08.1992, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RJSTJ 43/213).

Com o tempo, tornou-se fundamental que houvesse medidas mais eficazes que a cautelar, que pudesse antecipar a concretização da tutela jurisdicional, antecipando as providências de mérito sem as quais em razão da elasticidade do tempo, a futura solução configuraria na temida “denegação da justiça”. Pois quando o indivíduo busca a tutela jurisdicional, seu objetivo é uma correta e célere aplicação do Direito efetivando-se assim a distribuição da justiça. A solução dos conflitos em juízo, não diz respeito tão somente aos litigantes, mas visa alçar a manutenção da paz social.

Contrária frontalmente o objetivo da legislação a manutenção legal por um longo lapso de tempo em posse daquele que não tem o legítimo direito de detê-lo, servindo assim o Estado para tutelar a injustiça que gera insatisfação social e a sensação de injustiça.

Os problemas acima elencados devem ser observados e comparados levando-se em conta o princípio da celeridade processual, como direito fundamental do ser, anterior e posteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 31 de 12-04, emenda que introduziu o inciso LXXVII ao artigo 5º de nossa atual carta magna, referido preceito tornou explícito a celeridade do processo como marca norma constitucional e o mais importante como direito fundamental do indivíduo.

Na da celeridade na prestação jurisdicional, não se deve descuidar do princípio da segurança jurídica, princípio este utilizado por nossa Constituição, que assegura entre as garantias fundamentais, que ninguém será privado de seus bens e direitos senão através de devido processo legal, norma constante em nossa Constituição Federal no artigo 5º inciso LIV; *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. O que também por nossa constituição assegura a obrigatoriedade de proporcionar ao litigantes o contraditório e ampla defesa, direito inserto no artigo 5º inciso LV de nossa Carta magna.

Sendo assim se por um lado se exige a solução rápida para o litígio, impõe a exigência da ampla defesa e contraditório, ocorrendo desta forma duas forças opostas de igual importância, não devendo ser uma desprezada em detrimento da outra, pois caso uma se sobreponha sobre a outra estaremos igualmente deixando de fazer justiça.

Por certo a existência destas duas forças, fará com que por mais celere que seja o processo, este sempre exigira um lapso de tempo para ser executado, e este tempo estará diretamente relacionado com a complexidade da causa e conseqüente instrução processual, a busca pela celeridade processual não deverá de forma alguma obstaculizar a segurança jurídica das eventuais decisões.

Celeridade processual e a segurança jurídica, são temas que devem obrigatoriamente estar concatenados, a despeito de serem elementos opostos, pois como afirma Fernando da Fonseca Gardajoni citando Francesco Carnelutti “ o slogan da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contem , lamentavelmente, uma contradição *in adjecto* : se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura” Roda pe; CARNELUTTI, Francesco, Diritto Processo. Napoles:Morano, 1958 p.154 apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Tecnicas fr Aceleração do Processo. Franca/SP. Lemos e Cruz,2003, p.40

Por certo deve ser buscado um equilíbrio entre celeridade segurança jurídica, devendo ser observados sempre os direitos fundamentais previsto nas normas jurídicas, como o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, acesso a jurisdição, inafastabilidade do Poder Judiciário, dentre outras, e se possível dentro do menor espaço de tempo possível, de forma que seja obtida a efetividade da tutela jurisdicional, estes elementos: celeridade segurança devem na medida do razoável serem observados de forma proporcional , devendo ser priorizado na medida da necessidade, que venha a estabelecer a legislação processual.

Nossa legislação processual mais recente, na medida do razoável tem prestado uma tutela estatal mais célere, quando se trata de situações menos complexas em função da qualidade e /ou interesse das partes podemos citar como exemplo os casos do Estatuto do Idoso, a Lei de Arbitragem, os procedimentos civil e penal comum com rito sumário, a ainda incipiente informatização dos processo, antecipação da tutela, Lei dos juizados especiais dentre outras.

Concluindo, é certo que hoje não mais se discute que o principio da celeridade processual é direito fundamental consoante a Emenda Constitucional

45/2004 , tal medida se deu em razão dentre outros motivos da crescente globalização da sociedade, o que fez crescer de forma significativa o número de demandas, que exigem prestação processual célere,. Pois a morosidade do Poder judiciário em apresentar as soluções dos conflitos gerou além de um descontentamento, uma sensação de impunidade na sociedade, e esta exige nos dias de hoje não apenas o direito de acesso ao judiciário, mas que tal acesso se dê de maneira célere, efetiva e Adequada, pois caso isto não venha a ocorrer infelizmente poderemos assistir ao desaparecimento do efetivo desaparecimento da razão de ser o Direito como ciência.

2 PROBLEMATIZAÇÃO

O excesso de formalismo por parte do judiciário, comprometeria a celeridade processual?

O excesso de demanda, abuso do direito de defesa, desvirtuando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, aliados ao aparelhamento inadequado da Justiça, são fatores que aprioristicamente contribuem para morosidade processual, quais medidas podem ser tomadas para diminuir esta problemática?.

A primazia do duplo grau de jurisdição, responsável pela morosidade jurisdicional? É admissível que inovações realizadas em nosso ordenamento jurídico objetivando a celeridade processual sejam aceitas mesmo em detrimento a ao duplo grau de jurisdição? Como resolver esta embate?

O duplo grau de jurisdição, considerado garantia constitucional, como harmoniza-lo com a garantia constitucional de celeridade processual?

A criação de meio para limitar a garantia do duplo grau de jurisdição, bem como a restrição das hipóteses de recurso é necessariamente inconstitucional ?

A celeridade processual pode ser maior valorada, mesmo quando em detrimento da segurança jurídica?

A ampliação do rol de ações onde é possível o deferimento de Antecipação de tutela, traria maior celeridade ao processo, porém quais seriam as conseqüências da ampliação deste rol?

O Novo Código Civil, ao inserir os direitos da personalidade, podemos afirmar que tal fato revela a importância da pessoa humana em nosso ordenamento ? Qual aplicação prática desta premissa?

3 HIPÓTESES

A relevância da celeridade processual na atual sociedade e a necessidade de se garantir ao jurisdicionado a efetiva tutela, em especial nos dias atuais .

A discussão sobre novos paradigmas voltados a concretização do direito fundamental da celeridade processual.

A problemática da morosidade do Poder judiciário na prestação de tutela efetiva as partes em tempo útil e justo.

Traçar um paralelo entre a celeridade processual como direito fundamental do ser humano e a Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004.

Demonstrar através de jurisprudências e demais medidas tomadas, como a ciência do direito tem implementado o princípio da celeridade processual.

Como ofertar as partes resultados efetivos e tempestivos sem contudo deixar de observar os princípios de Justiça.

4 OBJETIVO.

Demonstrar a relevância do direito do indivíduo a um processo mais célere na sociedade atual, bem como da necessidade de se garantir uma efetiva tutela deste bem jurídico frente ao desenvolvimento que, a cada dia, traz novos desafios à proteção dos bens mais íntimos do ser humano, buscando evidenciar que o direito a um processo célere, é também direito fundamental, estando intimamente relacionado ao princípio da dignidade humana, representam um bem essencial ao ser humano, digno e carecedor de tutela jurisdicional.

Salientar com especial relevância a importância do princípio da celeridade processual como direito geral da personalidade.

O tratamento dispensado ao tema, por nosso ordenamento jurídico. Procurando demonstrar que o Direito não é ciência estável e sim ciência formada por fenômenos que mudam de acordo com história da sociedade, em apertada síntese tentar demonstrar uma visão pós-positivista.

Demonstrar quais foram as alterações processuais ocorridas na ciência do direito, com o objetivo de garantir a eficácia da futura sentença, bem como quais ainda estão sendo analisadas para futuramente entrar em vigor.

Das alterações ocorridas quais alcançaram plenamente seu objeto e quais não alcançaram e por quais fatores.

Por fim quer-se sinalizar que cabe ao operador do direito, como função moral precípua sinalizar os caminhos a serem tomados neste início de milênio, cabendo a este definir quais valores deverão influenciar a construção de uma sociedade mais humana e igualitária. E eficaz distribuição da justiça de forma eficaz, porém célere, garantindo, a satisfação do jurisdicionado, promovendo a estabilidade social.

5 OBJETO

O objeto do presente projeto em linha gerais, é demonstrar a relevância do direito á celeridade processual, numa sociedade que mudou muito em especial nas duas ultimas décadas, demonstrando que o poder Judiciário sempre teve a finalidade de promover a estabilidade social, através de uma Justiça que seja rápida e eficaz no deslinde dação.

6 METODOLOGIA

O tema abordado limitar-se á aos aspectos materiais do tema, sem a pretensão de adentrar em questões processuais, a menos quando referidas questões se façam necessárias com o fito de ilustrar ou mesmo esclarecer algum dado, trata-se no caso em apreço de trabalho acadêmico que se limitará a revisão bibliográfica do tema ora proposto, sem a pretensão de esgota-lo, haja vista a extensão do assunto.

Para que o objetivo a que nos propusemos seja efetivamente alcançado, entendemos ser o método dedutivo, aquele que melhor se adequaria, por tratar-se de um trabalho mais voltado para teoria, assim como análise de dados, revisão bibliográfica, legislação vigente e doutrina, direito comparado, pesquisa em internet.

7 RESULTADOS PARCIAIS

A pesquisa está em fase inicial e encontra-se em levantamento bibliográfico para redação do Sumário Provisório.

8 BIBLIOGRAFIA INICIAL

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**, São Paulo: ed Saraiva, 2000

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3, 14ª edição SÃO PAULO: Es Saraiva, 2000.

LEAL; R.P. **Antecipação de tutela- Fundado receio de dano irreparável na antecipação de tutela no processo civil. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre/RS, V55, n6, jul/agosto 2000

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, 8ª edição, S.Paulo: Malheiros, 2000

LEMBO, C. **Resgate de valores: o maior problema do judiciário é o sistema processual**. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/> . Acesso em 18 de junho de 2008.

SGARBOSA, L.F. **A Emenda Constitucional nº 45 e o princípio da celeridade ou brevidade processual**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6676>.

FECCHIO, M.C.; MUNGO, M.R. **Da evolução histórica do princípio da Celeridade processual**, Ver de Ciênc Jur. E Soc. da Unipar. Umuarama, Vol9, n.1, 0.117-127, 2006

MARINONI, Luiz Guilherme . **O custo e o tempo do Processo Civil Brasileiro**. Jus Navigandi, Terezina, ano 8, nº 441, Set. 2004, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro. Ed Nova Fronteira, 1975

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller

BRASIL, Código de Processo Civil Anotado, **Organização dos textos, notas remissivas e Índice por Theotônio Negrão**, São Paulo, Editora Saraiva

Revista Síntese “**Direito civil e Processual Civil**” Ano VI, nº36, Julho-agosto de 2005, página 20.

BORGES, Flávio Buonaduce **Tutelas Cautelares e Tutelas antecipatórias**. Disponível na internet; Acesso em 03 de julho de 2008. Artigo Público no mundo jurídico (www.mundojuridico.com.br) em 09.09.2005